



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1142011-89.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FELIPPE MAZZUIA REIS, é embargado BANCO INTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 3350

EDCL.: 1142011-89.2024.8.26.0100/50000

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL – F.R. SANTO AMARO

JUÍZA 1ª INST.: FABIANA FEHER RECASENS

EMBTE: FELIPPE MAZZUIA REIS

EMBDO.: BANCO INTER S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. Alegação de erro material e omissão do acórdão. Não reconhecimento. Manifestação clara de inconformismo com o v. Acórdão que não se resolve por meio de embargos de Declaração. Instrumento processual que tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 457/463, que deu parcial provimento ao recurso do autor, ora embargante.

O embargante alega erro material em razão da negatificação de seu nome, ocorrida tão somente em razão dos gastos declarados fraudulentos, não pairando dúvidas acerca da origem do débito, razão pela qual há que se condenar o banco ao pagamento de indenização por danos morais e; omissão, no que tange às questões atinentes ao imediato contato do embargante com o banco após o furto e alegação de desvio produtivo.

Os embargos são tempestivos e foram regularmente processados.

Não há oposição ao julgamento virtual, e a intimação da parte contrária para manifestação revela-se desnecessária.

É o relatório.

Os embargos não colhem, porquanto não apontam erro material ou omissão no acórdão embargado.

No mais, o acórdão foi claro, analisou todas as questões postas a julgamento, transcrevendo-se o excerto a seguir que discorre acerca da interpretação desta relatora em relação à responsabilidade do banco-réu e à não condenação pelos danos morais sofridos:

“(...) Em suma, pela falha na segurança operacional da Financeira, foram realizadas as transações e, sendo fortuito interno, ela responde pelos danos. Não houvesse a falha, não haveria o dano e, por isso, a responsabilidade é integral da Financeira (Súmula 479 do STJ).

Outrossim, declaram-se inexistente as compras realizadas pelo cartão de crédito e débito, ora impugnadas, devendo ser repetido o correlato

importe que tenha sido pago pelo autor, acrescido de correção monetária desde o desembolso e juros de mora desde a citação, porque a responsabilidade é contratual (art. 405 do Código Civil), na forma da Lei 14.905/2024.

Declarada a ilegitimidade das transações bancárias, não foi comprovada a negativação do nome do autor por débito que não deu origem. Não houve cobrança vexatória nem intimidativa. Embora não tenha sido causa exclusiva, mas o evento contou com a participação de terceiro. Não há demonstração, em suma, de lesão a direito da personalidade, que não se presume (não é dano moral in re ipsa). (...)”

Ora, é conveniente à parte embargante dar interpretação do contrato de maneira que lhe seja mais vantajosa, não estando o julgador obrigado a entendê-lo da mesma forma.

Há desvio de perspectiva da parte embargante.

Em rigor, o inconformismo ora apresentado traduz mera insurgência contra ato judicial diverso dos interesses da embargante, o qual, a pretexto de haver ocorrido vícios no aresto, objetiva rediscutir questões já decididas, alcançando um novo julgamento da causa, emprestando-lhe caráter nitidamente infringente.

Tal expediente revela manifesto desvirtuamento do presente recurso, pois não constitui a sede apropriada para a reforma do julgado, que deve ser

buscada pelos meios próprios.

Na verdade, os presentes embargos têm nítida feição infringente.

O interessado quer transformar os declaratórios não em meio cabível de integração de possíveis eivas da decisão, mas em recurso que tem por escopo a modificação do entendimento externado pela D. Turma Julgadora a respeito do tema em discussão. Só que os declaratórios não se prestam a essa finalidade.

Ressalte-se que “*os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, “não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código Processo Civil” (STJ- Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, DJU 23.5.05)*” (in Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, Código de Processo Civil, Ed. Saraiva, 42^a ed., p. 664/665).

Outrossim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24)

Por fim, no caso em tela, a simples leitura do v. julgado demonstra à inexistência de erro material ou omissão, restando patente a desnecessidade de qualquer declaração.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora